PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: N° 051/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES.

EMENTA. PROCESSO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ELETRÔNICO. REGISTRO PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES. ANÁLISE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, dos autos do Processo Licitatório 051/2025, modalidade Pregão Eletrônico Nº 015/2025, sob o sistema de registro de preços, cujo objeto é REGISTRO PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, conforme Anexo I, Termo de Referência, do Instrumento Convocatório.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais (i) Documento de formalização de demanda; (ii) estudo técnico preliminar; (iii) mapa de risco; (iv) termo de referência; (v) relatório de pesquisa de preço; (vi) atestado de disponibilidade orçamentária;

É o relatório.

II. DO PROCEDIMENTO DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

> *"Art. 2º. (...)*
> *§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*
> *Anexo I.*
> *Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;*
> *(...)".*

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é considerado pela Lei 14.133/21, em seu artigo, XLI e XLV:

O art. 6º, da Lei 14.133/21, predispõe que:

> *"Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *(...)*
> *XLI. pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*
> *(...)*
> *XLV. sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;"*

Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do artigo 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 (2021, p.440), ensina que "*o pregão é adequado para contratação de compras e serviços (inclusive de engenharia, quando o objeto for comum)"*.

O sistema de registro de preços, com o advento da nova Lei, ganhou destaque sendo expresso no art. 78 da Lei 14.133/21 que o SRP – Sistema de Registro de Preços é considerado um procedimento auxiliar das licitações, sendo que isso não gera compromisso efetivo de aquisição.

Ao passo disso, o parágrafo único do art. 29, da Lei 14.133/21 definiu que o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia especificados na alínea “a”, do inciso XXI, do caput do art. 6º.

Assim, visto que o objeto da presente licitação não se trata de itens especificados, conforme mencionado no disposto supra, a modalidade a ser utilizada é, de fato, pregão. Nesta esteira, dispõe o art. 82, §5º, da Lei 14.133/21, bem como art. 3º, do Decreto n.º 11.465/2023. Senão, vejamos:

> *“ Art. 82.O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*
> *(...)*
> *§5º. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:*
> *I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;*
> *II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;*
> *III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;*
> *IV. atualização periódica dos preços registrados;*
> *V. definição do período de validade do registro de preços;*
> *VI. inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão da licitante que mantiver sua proposta original”.*
>
> *Art. 3º. O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:*
> *I. quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
> *II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços, remuneradas por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
> *III. quando for conveniente para atendimento de mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
> *IV. quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou adesão de que trata o §2º, do art. 32; ou*
> *V. quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”*

Quanto ao critério de julgamento, observa-se que a minuta do edital estabelece, de forma clara, o tipo "menor preço global", uma vez que a empresa licitante deverá apresentar proposta

contemplando todos os itens previstos no Termo de Referência, em estrita conformidade com o disposto no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento pelo menor preço por item encontra amparo no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e se mostra o mais adequado quando a contratação envolve bens ou serviços divisíveis, cujas especificidades técnicas não demandam a execução conjunta. A adoção desse critério visa garantir maior competitividade, permitindo que diferentes fornecedores participem do certame mesmo que possam atender apenas a itens específicos do objeto licitado. Ademais, contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando economicidade e ampliação do universo de licitantes, desde que mantida a compatibilidade técnica entre os itens e a viabilidade operacional da execução contratual.

Neste sentido, Rafael Sérgio de Oliveira afirma que:

> *"A adoção do menor preço por item é compatível com a busca da proposta mais vantajosa, desde que não comprometa a economicidade e a execução contratual. Sua aplicação é recomendada nos casos em que o objeto puder ser fracionado e executado de forma autônoma." (OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Fórum, 2023.)"*

Quanto a minuta do edital, é possível observar que segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

Por fim, destaca-se que os interessados deverão obedecer aos prazos de apresentação das propostas e os lances previstos no Instrumento Convocatório, conforme edital e art. 55, da Lei 14.133/21.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, salienta que o Estudo Técnico Preliminar possui todos os elementos exigidos no art. parágrafo primeiro e incisos, do art. 18, da Lei 14.133/21.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas contidas na Lei n° 14.133/21 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Ademais, é de observar que os itens da minuta do edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25, da Lei 14.133/21. Ainda, é de ressaltar que a minuta do edital preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar 123/06 e suas alterações, para fins de regência de contratação em comento.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO.

É de concluir que inexistem ilegalidades no presente processo licitatório, sendo que todos os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação se apresentam condizentes com o que determina a Lei 14.133/21, bem como Decretos Municipais.

Assim, diante de tais fatos esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela viabilidade jurídica e prosseguimento do presente certame em seus ulteriores atos**,** recomendando-se a observância das publicações e prazos mínimos de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme exposto no art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021.

À Controladoria Interna do Município para parecer.

É o parecer, ***s.m.j.***

Bom Sucesso/MG, 22 de maio de 2025.

LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690

Assinado digitalmente por LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=27595543000155, OU=AC SyngularID Multipla, CN=LEONARDO LARA OLIVEIRA:03458489690
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.22 16:15:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Leonardo Lara Oliveira
Procurador do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373